



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00012/2016

**Data de autuação**  
15/02/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CE		
<b>Autor:</b>	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2016 12:47:26	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2016 13:18:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI  
12/02/2016

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais a serem construídos pelo Governo do Estado do Ceará deverão destinar até 10% (dez por cento) destas unidades habitacionais aos servidores públicos do Estado do Ceará.

§1º - Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta lei, aqueles construídos com recursos oriundos do Governo do Estado ou do Governo Federal em regime de mutirão ou auto-construção para famílias com renda total, no máximo, de até 03 (três) salários mínimos.

§2º - Os critérios de avaliação de que trata o art. 1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação para regulamentar esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de fevereiro de 2016.

**WALTER CAVALCANTE**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## **JUSTIFICATIVA**

O equacionamento do déficit habitacional configura um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e inter-relações do desenvolvimento urbano, econômico e social.

Nesse sentido, incluímos os servidores públicos estaduais, em especial aqueles que percebem renda familiar no máximo de até 03 (três) salários mínimos, pois a maioria não possui condições digna de moradia.

Por meio desse Projeto de Lei, pretendemos amenizar esse déficit habitacional junto à classe dos servidores públicos estaduais do Ceará, cuja categoria profissional se dedica diuturnamente a solucionar os anseios do cidadão.

Assim, ao aprovarmos esse Projeto de Lei, que equacionará em parte o déficit habitacional existente no Estado do Ceará, estaremos iniciando uma reforma na política pública urbana estadual. Ademais, contemplaremos a classe dos servidores públicos estaduais que desenvolvem um trabalho hercúleo em prol da sociedade.

Esta é a proposta do Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de fevereiro de 2016.

**WALTER CAVALCANTE**

**DEPUTADO ESTADUAL**



**DEPUTADO WALTER CAVALCANTE**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2016 10:14:18	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2016 10:58:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
16/02/2016

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2016 09:15:25	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2016 09:16:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 12/2016.</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 12/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2016 11:48:56	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2016 11:49:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
19/02/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL12/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 08:39:08	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 08:39:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
02/03/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Anamaysa Nogueira Santos, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURIDO PL 12/16		
<b>Autor:</b>	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2016 09:17:27	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2016 08:08:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
08/03/2016

#### **PROJETO DE LEI Nº 0012 / 2016**

**AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE**

**MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS”.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0012/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Walter Cavalcante, que “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS”.

#### **I - JUSTIFICATIVA**

Na presente proposta, o Nobre Deputado justifica: “O equacionamento do déficit habitacional configura um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e inter-relações do desenvolvimento urbano, econômico e social.

Nesse sentido, incluímos os servidores públicos estaduais, em especial aqueles que percebem renda familiar no máximo de até 03 (três) salários mínimos, pois a maioria não possui condições digna de moradia.

Por meio desse Projeto de Lei, pretendemos amenizar esse déficit habitacional junto à classe dos servidores públicos estaduais do Ceará, cuja categoria profissional se dedica diuturnamente a solucionar os anseios do cidadão.

Assim, ao aprovarmos esse Projeto de Lei, que equacionará em parte o déficit habitacional existente no Estado do Ceará, estaremos iniciando uma reforma na política pública urbana estadual. Ademais, contemplaremos a classe dos servidores públicos estaduais que desenvolvem um trabalho hercúleo em prol da sociedade.

Esta é a proposta do Projeto de Lei que ora encaminhamos (sic).

## **II - ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

**“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I e IV, “*ex vi legis*”:

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”**

**IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;” (grifo nosso)**

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em

seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais”

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) <sup>[1]</sup>.

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe as **Secretarias do Estado do Ceará**, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. 60, § 1º e 2º, ”c” e “e” que:

“**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais;

**II** – Ao Governador do Estado;

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

e) **materia orçamentária** (grifamos)

**Destarte, a proposição legal em exame interfere na estruturação e atribuições da Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, e certamente geraria despesas para o Poder Executivo, adentrando assim na matéria orçamentária, conforme citado no art. 60, § 1º, I da CE/89.**

**No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria das Cidades, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).**

Questão que merece uma análise mais aprofundada diz respeito ao exercício de iniciativa de lei por poder que não tem atribuição constitucional para fazê-lo. **Neste caso, a lei padece de vício de iniciativa, pois regula matéria reservada à iniciativa privativa de outro poder** e deve ser retirada do ordenamento jurídico por vício formal de inconstitucionalidade.

Nesse diapasão, é importante mencionar as atribuições da Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, art. 74, da Lei Estadual nº 15.773/15:

**Art. 74.** À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**O presente projeto objetiva equacionar em parte o déficit habitacional existente no Estado do Ceará, o qual configura-se um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e interrelações do desenvolvimento urbano, econômico e social da classe dos servidores públicos estaduais.**

### **III – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais

incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto, o Projeto de Lei em tela enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.**

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição ;**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;”**

Segundo o professor Michel Temer, “*O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.*”<sup>[2]</sup>

Dessa forma, o Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre **organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado**, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III – leis ordinárias;”**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

**II – projeto:**

**b) de lei ordinária;**

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”**

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”**

#### IV - CONCLUSÃO

Neste sentido, conclui-se que a presente proposição legal acaba interferindo na organização e no funcionamento da administração estadual, que compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas, adentrado, portanto, na matéria orçamentária, tendo em vista que, para a consecução dos objetivos à qual se propõe, seriam geradas despesas no âmbito daquele Poder.

Diante do todo exposto, somos de parecer **CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente projeto de lei, visto que a matéria versa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa e competência legislativas são privativas do Governador do Estado, nos termos dos artigos 88, incisos, II, III e VI e 60, § 2º e alíneas, da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente propositura legal por uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de março de 2016.

---

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

[2] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malherios, 18ª edição p. 121.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



ANAMAYSA NOGUEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL12/2016 -ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORISS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2016 09:13:02	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2016 09:13:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
09/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 12/2016 -ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 15:56:34	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 15:56:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
10/03/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 00012/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 16:44:19	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 16:44:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2016 11:31:14	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2016 12:03:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
30/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 12/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.</b>

### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 12/2016, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, cujo objetivo é dispor sobre a destinação de unidades habitacionais a serem construídas pelo governo do Estado do Ceará para os servidores públicos estaduais.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: “O equacionamento do déficit habitacional configura um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e inter-relações do desenvolvimento urbano, econômico e social. Nesse sentido, incluimos os servidores públicos estaduais, em especial aqueles que percebem renda familiar no máximo de até 03 (três) salários mínimos, pois a maioria não possui condições dignas de moradia.

Por meio desse Projeto de Lei, pretendemos amenizar esse déficit habitacional junto à classe dos servidores públicos estaduais do Ceará, cuja categoria profissional se dedica diuturnamente a solucionar os anseios do cidadão.”

### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois conforme consta em seu art. 23 é competência comum da União com os Estados promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais da população. De acordo com o trecho transcrito abaixo:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de atribuições de Secretarias de Estado, no caso em tela à Secretaria das Cidades, Secretaria responsável por gerenciar os projetos de habitação, a competência para legislar passa a ser do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea “c”. Como se vê na seguinte transcrição:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

(...)

**\*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.**

As competências da Secretarias de Estado estão dispostas na Lei 13.875, que estabelece o Modelo de Gestão do Poder Executivo, especificamente o art. 74, que define sobre a Secretaria das Cidades:

**Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas**

*às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.*

É também o que preconiza o art. 88 do mesmo diploma legal, como podemos perceber no trecho abaixo transcrito:

*Art. 88. Compete **privativamente** ao Governador do Estado:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do **Poder Executivo** e da **administração estadual** na forma da lei;*

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

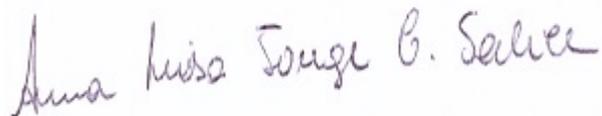
*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Entende-se, desta forma, que a matéria é de Competência Legislativa do Governador do Estado, devendo, portanto, ser proposta e instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

## **I. Conclusão**

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei em tela **encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea c, por vício de iniciativa**, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2016 16:25:21	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2016 16:25:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

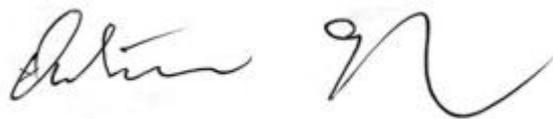
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12/2016		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2018 17:06:21	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2018 17:17:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
07/12/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12/2016**

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.**

**AUTOR: WALTER CAVALCANTE.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei nº 12/2016, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei de nº 12/2016**, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

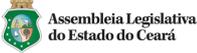
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 16:15:46	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 16:26:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**21ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 11/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CVTDU		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 17:48:18	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 17:58:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
11/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** especificar o número da emenda.

**Regime de Urgência:** SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N 012/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Autor:</b>	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 18:43:14	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 18:55:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER  
11/12/2018

PARECER FAVORÁVEL

DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CVTDU		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2018 15:38:43	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2018 15:49:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 13/12/2018**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

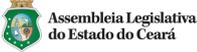
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 15:05:37	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 15:16:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

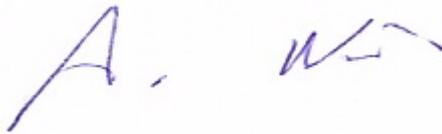
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 15:35:27	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 15:45:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
14/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12/2016

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 12/2016, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, e passo a relatar.

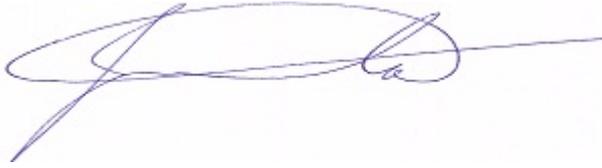
### II- ANÁLISE

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: “O equacionamento do déficit habitacional configura um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e inter-relações do desenvolvimento urbano, econômico e social. Nesse sentido, incluímos os servidores públicos estaduais, em especial aqueles que percebem renda familiar no máximo de até 03 (três) salários mínimos, pois a maioria não possui condições digna de moradia. Por meio desse Projeto de Lei, pretendemos amenizar esse déficit habitacional junto à classe dos servidores públicos estaduais do Ceará, cuja categoria profissional se dedica diuturnamente a solucionar os anseios do cidadão.”

O presente projeto objetiva equacionar em parte o déficit habitacional existente no Estado do Ceará, o qual configura-se um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e inter-relações do desenvolvimento urbano, econômico e social da classe dos servidores públicos estaduais.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Projeto de Lei de nº 12/2016, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

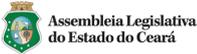
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 15:50:38	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 16:01:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**20ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA    Data 12/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO.**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

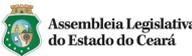
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 11:29:22	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 12:02:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 12:30:51	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 12:42:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
20/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12/2016

“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.”

**RELATOR:** DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 12/2016, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que **“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.”**

### II- ANÁLISE

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: “O equacionamento do déficit habitacional configura um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e inter-relações do desenvolvimento urbano, econômico e social. Nesse sentido, incluímos os servidores públicos estaduais, em especial aqueles que percebem renda familiar no máximo de até 03 (três) salários mínimos, pois a maioria não possui condições digna de moradia. Por meio desse Projeto de Lei, pretendemos amenizar esse déficit habitacional junto à classe dos servidores públicos estaduais do Ceará, cuja categoria profissional se dedica diuturnamente a solucionar os anseios do cidadão.”

O presente projeto objetiva equacionar em parte o déficit habitacional existente no Estado do Ceará, o qual configura-se um dos mais complexos desafios para reestruturação das políticas públicas urbanas, por envolver, concomitantemente, dimensões e inter-relações do desenvolvimento urbano, econômico e social da classe dos servidores públicos estaduais.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DE Nº 12/2016**, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

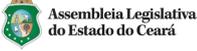
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 12:44:16	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 15:50:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2018 07:22:37	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2018 09:41:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
26/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Handwritten signature*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E UM**

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES  
HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO  
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os conjuntos habitacionais a serem construídos pelo Governo do Estado do Ceará deverão destinar até 10% (dez por cento) destas unidades habitacionais aos servidores públicos do Estado do Ceará.

**§ 1º** Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta Lei, aqueles construídos com recursos oriundos do Governo do Estado ou do Governo Federal em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda total, no máximo, de até 3 (três) salários mínimos.

**§ 2º** Os critérios de avaliação de que trata o art. 1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

**Art. 2º** O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação para regulamentar esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA